SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484306 - BA (2023/0363498-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	L S R (MENOR)
REPR. POR	:	L DE S S
ADVOGADO	:	EDMILSON NATIVIDADE DE OLIVEIRA - BA043082

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido, a teor da Súmula 126 do STJ.

2. O valor da indenização fixada pelo Tribunal de origem não se apresenta objetivamente exorbitante, o que inviabiliza sua revisão por meio do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 60daed85-896b-47dd-b7d0-d21a557b9c42

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:02
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 60daed85-896b-47dd-b7d0-d21a557b9c42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484306 - BA (2023/0363498-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	:	L S R (MENOR)
REPR. POR	:	L DE S S
ADVOGADO	:	EDMILSON NATIVIDADE DE OLIVEIRA - BA043082

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido, a teor da Súmula 126 do STJ.

2. O valor da indenização fixada pelo Tribunal de origem não se apresenta objetivamente exorbitante, o que inviabiliza sua revisão por meio do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) obrigatoriedade de cobertura do exame de exoma conforme orientação jurisprudencial; b) incidência da Súmula 126 do STJ quanto ao capítulo de danos morais por fundamento constitucional autônomo; c) inviabilidade de revisão do valor da indenização, ausentes irrisoriedade ou excessividade, por demandar reexame fático-probatório (fls. 564-566).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão aplicou indevidamente a Súmula 126 do STJ. Sustenta que a

Documento eletrônico VDA60115714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: 59ed73e9-cb29-4251-9dd0-696213c8f7fb

controvérsia possui natureza infraconstitucional, pois envolve a interpretação dos arts. 10, 16 e 35-G da Lei 9.656/1998; dos arts. 3º e 4º da Lei 9.961/2000; dos arts. 14 e 54 do Código de Defesa do Consumidor; do art. 373 do Código de Processo Civil; e dos arts. 186, 187, 188, 927 e 944 do Código Civil (fls. 571-572).

Em seguida, a agravante afirma não incidência da Súmula 7 do STJ. Defende a possibilidade de revaloração jurídica das provas para aferir a regularidade da negativa de cobertura à luz das Diretrizes de Utilização da ANS e dos limites contratuais, sem reexame do conjunto fático-probatório. Requer o afastamento dos óbices e o conhecimento integral do recurso especial (fls. 572-574).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão deve ser mantida. Argumenta que o agravo interno busca rediscutir matéria fática e probatória, não demonstra violação de lei federal nem afasta os óbices indicados, e reitera a correção dos fundamentos relativos à Súmula 126 do STJ e à inviabilidade de revisão do valor dos danos morais em sede de especial (fls. 580-586).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora menor, representada por sua mãe, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, para obter autorização e custeio do exame “exoma completo”. Indicou relatório médico que descreve paralisia cerebral tetraplégica espástica secundária a provável malformação em sistema nervoso central e narrou a negativa do plano sob alegação de ausência no rol da ANS (fls. 352-353, 360-361).

O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela e julgou procedente em parte o pedido. Declarou a ilegalidade da negativa de cobertura, tornou definitivos os efeitos da liminar e condenou a ré ao pagamento de R$ 2.000,00 por danos morais, com juros e correção, além de honorários de 10%, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 360-361).

O Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade da citação e manteve a procedência. Registrou a natureza exemplificativa do rol da ANS com base em precedentes, reputou abusiva a negativa de cobertura e preservou o dano moral fixado em R$ 2.000,00, majorando os honorários para 17% (fls. 349-356, 370-377).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada nos precedentes aplicáveis, reafirma que a Súmula 126/STJ incide quando o acórdão recorrido se apoia, de forma autônoma e suficiente, em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e não há interposição de recurso extraordinário para atacar o fundamento constitucional. Em tal hipótese, o recurso especial é inadmissível, ainda que a parte sustente controvérsia predominantemente infraconstitucional.

Documento eletrônico VDA60115714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: 59ed73e9-cb29-4251-9dd0-696213c8f7fb

Portanto, a superação da Súmula 126/STJ exige demonstrar a inexistência de fundamento constitucional autônomo e suficiente na decisão recorrida, ou a impugnação específica desse fundamento por meio de recurso extraordinário, o que, não ocorrendo, como no caso, conduz à manutenção do não conhecimento do recurso especial.

No que se refere ao montante arbitrado pelos danos morais, a lei não fixa valores ou critérios para a sua quantificação que, entretanto, deve ter assento na regra do art. 944 do CC. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Dessa forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisórios ou exorbitantes.

No caso dos autos, o valor fixado para a indenização por danos morais, qual seja, R$ 2.000,00 (dois mil reais), não se mostra exagerado a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. QUEDA DE PASSAGEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. GRAU DE DECAIMENTO DAS PARTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
> 3. O valor da indenização fixada pelo Tribunal de origem não se apresenta objetivamente exorbitante, o que inviabiliza sua revisão por meio do recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 4. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral (Súmula 362/STJ).
> 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se admite dedução do seguro DPVAT da indenização por danos morais quando tal espécie de dano não está coberta pelo seguro obrigatório. Precedentes.
> 6. A revisão do percentual de decaimento das partes é atividade vedada pela Súmula 7/STJ.
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.998.111/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Documento eletrônico VDA60115714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: 59ed73e9-cb29-4251-9dd0-696213c8f7fb

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:22
Código de Controle do Documento: 59ed73e9-cb29-4251-9dd0-696213c8f7fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.484.306 / BA

Número Registro: 2023/0363498-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80438750220198050001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: L S R (MENOR)
REPR. POR	: L DE S S
ADVOGADO	: EDMILSON NATIVIDADE DE OLIVEIRA - BA043082

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO	: L S R (MENOR)
REPR. POR	: L DE S S
ADVOGADO	: EDMILSON NATIVIDADE DE OLIVEIRA - BA043082

Documento eletrônico VDA60448933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: 388445a7-28ba-4460-9720-c4e1a7d59c84

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: 388445a7-28ba-4460-9720-c4e1a7d59c84